



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE

Despacho

Interessado: Câmara Municipal de Jundiaí

Assunto: Moção 283/2022 - Apela ao Governo do Estado, para revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição

Número de referência: Ofício PR/DL 141/2022 - SDR-EXP-2022/04582

Trata-se do Ofício PR/DL 141/2022 da Câmara Municipal de Jundiaí, que encaminha a Moção nº 283 de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, direcionado ao Governador do Estado, para revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de eletricidade fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição.

Diante das informações prestadas pela Subsecretaria da Receita Estadual (fls. 09/23), encaminhe-se à Secretaria de Governo e Relações Institucionais, com vistas à Subsecretaria de Relacionamento com Municípios, nos termos do letra "a", inciso I, do artigo 4º, do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023.

São Paulo, 11 de maio de 2023.

JOSÉ PAULO NEVES
CHEFE DE GABINETE
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE



Classif. documental

006.01.10.004





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

Despacho

Interessado: Câmara Municipal de Jundiaí

Assunto: Moção 283/2022 - Apela ao Governo do Estado, para revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição

Número de referência: INFORMAÇÃO Nº 00161/SRE-G

1. Trata-se do Ofício Of. PR/DL 141/2022, de autoria da Câmara Municipal de Jundiaí, direcionado a Sua Exa. o Sr. Governador do Estado de São Paulo, encaminhando a Moção de Apelo nº 283, que solicita a revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de eletricidade fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição.

2. O interessado, em sua justificativa, entende que o fato gerador do ICMS requer mudança de titularidade, sendo necessário que haja circulação jurídica da mercadoria, e, a seu ver, nos casos de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica (mini e microgeração) com injeção do excedente na rede de distribuição, a situação jurídica consiste em um empréstimo gratuito de energia à distribuidora, que gera um crédito a ser empregado em unidades consumidoras do mesmo titular. Assim, alega que a Fazenda Estadual interpreta de forma equivocada que o ICMS incide também sobre a energia produzida no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, regido pela Lei Federal 14.300/2022.

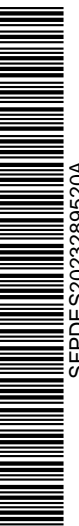
3. Menciona que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (ADI 1018481-79.2021.8.11.0000) assegurou que “em se tratando de energia solar gerada pelo micro e minigerador, é incabível a incidência de ICMS tanto sobre o excedente injetado na rede de distribuição local como pelo uso do sistema de distribuição da concessionária, faturado pela Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, uma vez que na operação realizada não ocorre a circulação jurídica do bem (comercialização de energia solar), mas mero empréstimo gratuito, a afastar a ocorrência do fato gerador do citado tributo”.

4. Por fim, requer a revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de eletricidade de origem fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição.

5. Com fundamento nas informações fornecidas pelas áreas técnico-operacionais desta Subsecretaria, faz-se mister esclarecer, inicialmente, alguns pontos:

Classif. documental

006.01.10.004



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL



5.1. A energia elétrica é mercadoria para fins da tributação do ICMS, nos termos do artigo 155, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 34, § 9º, do ADCT. Parte-se do pressuposto de que sua circulação possui valor econômico, caracterizando-a como um objeto de mercancia. Assim, configura-se a circulação de mercadoria.

5.2. A incidência do ICMS ocorre em cada etapa do ciclo de produção e circulação da mercadoria. O fato gerador do imposto é a saída, real ou simbólica, da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, saída esta que não corresponderá necessariamente a uma venda.

5.3. Note-se que, embora a aquisição de energia se dê mediante um contrato de fornecimento, o qual, quando firmado diretamente com a distribuidora de energia elétrica, é remunerado pela Tarifa de Energia – TE, há diversos outros custos para que a energia elétrica chegue ao estabelecimento do adquirente.

6. Nesse sentido, é importante destacar que o ICMS não incide sobre a mercadoria exclusivamente considerada, mas sobre a “operação de circulação de mercadoria”, sujeitando-se ao imposto, nos termos da alínea “b” do inciso IX do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, combinado com o disposto no § 9º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, “o valor total da operação”, incluídos todos os custos necessários à chegada da mercadoria ao destinatário.

7. Nesse aspecto, a jurisprudência é no sentido de que o ICMS deve ser calculado sobre o preço da operação final entre fornecedor e consumidor da energia elétrica, sendo que integram a base de cálculo do ICMS os valores referentes às operações em que haja efetivo consumo da energia pelo consumidor, como já decidiram o STF (RE 593.824/SC, com Repercussão Geral) e o STJ (Enunciado 391 da Súmula do Tribunal).

8. Isso posto, registra-se que a Resolução Normativa n.º 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – que aprimora as regras para a conexão e o faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de energia elétrica – define o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) como o sistema no qual a energia elétrica ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente utilizada para compensar o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema (artigo 2º, inciso XLV-A). O artigo 1º, inciso XIV, da Lei federal 14.300/2022 definiu o Sistema de Compensação de Energia Elétrica no mesmo sentido.

8.1. Os conceitos de microgeração e minigeração distribuída são trazidos pelos incisos XXIX-A e XXIX-B e II do artigo 2º da referida Resolução Normativa, que os define como centrais geradoras de energia elétrica que utilizem cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica, conectadas na rede de distribuição por meio de instalações de unidade consumidora.

8.2. Assim, as micro e as minigeradoras produzem energia elétrica e direcionam tal energia para o sistema e, ao mesmo tempo, tomam energia elétrica da rede para seu consumo próprio.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

9. Nessa situação, o excedente de energia elétrica de origem fotovoltaica é objeto de efetiva saída do estabelecimento do micro ou do minigerador, ainda que se entenda que tal operação esteja desprovida de valor econômico.

10. Com efeito, cabe lembrar que, segundo artigo 2º, inciso I, do RICMS/2000, ocorre fato gerador do imposto “na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, sendo irrelevante para a caracterização do fato gerador a natureza jurídica das operações de que resulte a respectiva saída de mercadoria (parágrafo 4º do artigo 2º do RICMS/2000). No entanto, ainda que haja a incidência do ICMS nas saídas de mercadoria sem valor econômico, o imposto, no caso em análise, está diferido, nos termos do disposto no artigo 425 do RICMS/2000.

11. Nesse passo, quando ocorre o consumo de energia da rede de distribuição por parte do micro ou do minigerador, ainda que em quantidade equivalente ao excedente antes injetado, **há nova saída de mercadoria, sujeita à incidência do imposto.**

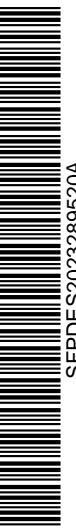
12. Do exposto, ainda que a energia injetada na rede de distribuição seja remunerada com “créditos” para consumo futuro, quando do efetivo consumo de energia tomada da rede de distribuição pelo micro ou minigerador ocorre **novo fato gerador do ICMS**, independentemente do fato de este fornecimento de energia ser parcialmente remunerado pelos “créditos” antes concedidos a tais estabelecimentos. Nesse sentido, como antes mencionado, a **base de cálculo** do ICMS incidente em tais operações é, como regra, o valor total da operação, incluindo o custo da própria energia, compensado com os créditos a que os micro e minigeradores faziam jus, **mas também todos os custos incorridos** para que a operação de circulação de mercadoria ocorra e a energia seja disponibilizada para o micro ou minigerador.

13. Registra-se que o Convênio ICMS 16/2015, internalizado no Estado de São Paulo pelo artigo 166 do Anexo I do RICMS/2000, prevê a **isenção** do ICMS nas hipóteses de compensação de energia elétrica gerada por microgeradores e minigeradores, nos termos e condições previstos no referido artigo.

14. Esses são o contexto e as justificativas que embasam a manutenção da atual sistemática de tributação do setor. Não obstante, as áreas responsáveis desta Subsecretaria, em linha com a Moção de Apelo em questão, estão orientadas a efetuar permanente análise/revisão da incidência do ICMS, em consonância com as alterações legislativas/jurisprudenciais decorrentes da natural evolução desse importante segmento econômico, sendo que as medidas de aprimoramento estão sendo adotadas/divulgadas à medida que os respectivos estudos são finalizados.

15. Sendo estas as informações pertinentes ao caso, e sem prejuízo da adoção de eventuais outras medidas que estejam ao alcance do Fisco, eleve-se ao GS, para conhecimento, com proposta de retorno à Secretaria de origem, ficando esta Subsecretaria à disposição para eventuais complementos.

São Paulo, 05 de maio de 2023.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

HÉLIO FUMIO KUBATA
SUBSECRETÁRIO ADJUNTO
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
GS/CG/NAA - NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - CHEFIA DE GABINETE

Despacho

Interessado: Câmara Municipal de Jundiaí

Assunto: Moção 283/2022 - Apela ao Governo do Estado, para revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição

Número de referência: Ofício PR/DL 141/2022

Encaminhe-se à Área Técnico-normativa.

São Paulo, 08 de maio de 2023.

ALEXANDRE BATEL
DIRETOR DE SERVIÇO DA FAZENDA ESTADUAL
GS/CG/NAA - NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - CHEFIA DE GABINETE



SFPDES2023306244A

Classif. documental

006.01.10.004





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE

Despacho

Interessado: Câmara Municipal de Jundiaí

Assunto: Moção 283/2022 - Apela ao Governo do Estado, para revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição

Número de referência: Ofício PR/DL 141/2022 - SDR-EXP-2022/04582

Trata-se do Ofício PR/DL 141/2022 da Câmara Municipal de Jundiaí, que encaminha a Moção nº 283 de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, direcionado ao Governador do Estado, para revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de eletricidade fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição.

Diante das informações prestadas pela Subsecretaria da Receita Estadual (fls. 09/23), encaminhe-se à Secretaria de Governo e Relações Institucionais, com vistas à Subsecretaria de Relacionamento com Municípios, nos termos do letra "a", inciso I, do artigo 4º, do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023.

São Paulo, 11 de maio de 2023.

JOSÉ PAULO NEVES
CHEFE DE GABINETE
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE



Classif. documental

006.01.10.004





**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo e Relações Institucionais
Administração da Chefia de Gabinete**

DESPACHO

Nº do Processo: ° 002.00001477/2023-51

Interessado: Câmara Municipal de Jundiaí - Pres. Antônio Carlos Albino

Assunto: Moção 283/2022 - Apela ao Governo do Estado, para revisão da incidência de ICMS

Ao Senhor

Antônio Carlos Albino

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

À vista da solicitação contida no Ofício PR/DL 141/2022, informo que retornou o expediente instruído no que se refere Moção 283/2022 - Apela ao Governo do Estado, para revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição.

Seguem anexas cópias das informações prestadas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

Esclareço ainda que, o expediente permanecerá arquivado nesta Secretaria de Governo e Relações Institucionais e para quaisquer outros esclarecimentos colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Edilson dos Santos Macedo, Chefe de Gabinete**, em 15/05/2023, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028545** e o código CRC **F71D5AC0**.
